ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025

A presente Dispensa de Chamamento se fundamenta no art. 30 inciso VI da Lei 13.019/2014, com suas alterações.

Trata de Parceria com a APAE de Campo Erê-SC, que atende cerca de 15 alunos/pacientes, do Município de Saltinho, atuando há 33 anos.

Por tratar de ato administrativo, evidente que deverá ser justificada a razão da decisão. É preciso lembrar que o chamamento e todos os seus atos deverão sempre ser justificados e fundamentados. A lei apresenta de forma clara que em certos momentos o chamamento pode ser dispensando, apresentando um rol taxativo no artigo 30, entre estas a do inciso VI, *in verbis:*

> *Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:*
>
> *. . .*
>
> *VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.*

Importante consignar que a Constituição Federal inseriu o direito à educação e à saúde no rol dos direitos fundamentais. Estabelece a Lei Maior a responsabilidade do Estado na implementação das referidas políticas (artigos 200 e 196 da CF, respectivamente).

Nesse sentido, reconhecendo a competência municipal bem como a insuficiência do ente público, destaca-se os pareceres técnicos em anexo demonstrando que o município não tem condições de atender diretamente o público mencionado, justificando a necessidade da contratação de organização especializada.

A instituição informou a total impossibilidade continuidade do atendimento, caso não fosse formalizada parceria com a mesma, em decorrência dos altos custos e das dificuldades financeiras enfrentadas pela associação.

Nesse sentido e considerando que a APAE, entidade previamente credenciada, já realizava os serviços de educação e assistência social, analisando o parecer técnico, verifica que a DISPENSA para a parceria com a APAE por meio do TERMO DE COLABORAÇÃO, é plenamente legal, pois prevista na Lei e ainda possui razões de ordem de interesse público.

Importante enfatizar a necessidade que, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei 13.019/2014, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, o extrato da justificativa da dispensa, deverá ser publicado no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.

Nos termos expostos, a contratação ora dispensada se faz necessário para levar a efeito a parceria com a APAE de Campo Erê-SC. A escolha da referida Organização da Sociedade Civil, por prestar serviços de notória qualidade e referência no atendimento.

Isto Exposto, ante ao apresentado entendemos que a presente dispensa de Chamamento Público, cumpre as exigências legais, estando de acordo com a Lei nº 13.019/2014 com suas alterações, pelo o dou como aprovada, recomendando a parceria por meio de termo de Colaboração.

ASSESSORIA JURÍDICA: A presente dispensa cumpre as exigências legais, estando de acordo com o artigo 30, inciso VI da Lei nº 13.019/2014 e suas alterações.

Saltinho 23 de maio de 2025

Cristiano Adj Campos

Assessoria Jurídica